

# O Registro Eletrônico da Prova Oral sob a Ótica do Acesso à Justiça

## The Electronic Registry Of Oral Evidence Under The View Of Access To Justice

**Felipe Carvalho Gonçalves da Silva**

*Mestrando em Direito Processual pela UERJ*

*Ex-Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro*

*Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro*

**RESUMO:** A tecnologia da informação é manejada cada vez mais em prol da celeridade processual, afinal, a duração razoável do processo foi erigida a princípio constitucional. Pretende-se demonstrar, por meio deste escrito, que sua importância como mecanismo de acesso à Justiça reside de igual modo na segurança e fidelidade do registro da prova oral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça; prova oral; documentação eletrônica; segurança do registro.

**ABSTRACT:** Information technology is increasingly managed in favor of procedural speed, after all, the reasonable duration of the process has been constituted in principle constitutional. The purpose of this paper is to demonstrate that its importance as a mechanism for access to justice resides equally in the security and fidelity of the record of oral evidence.

**KEY WORDS:** Access to justice; oral evidence; electronic documentation; registry security.

**SUMÁRIO:** 1. O Código de Processo Civil e o Acesso à Justiça. 2. A prova documentada eletronicamente. 3. A disciplina legal da documentação eletrônica da audiência. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

## 1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ACESSO À JUSTIÇA.

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, foi elaborado para atingir o anseio do cidadão. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, importante jurista do nosso tempo e um dos pais do novo diploma de Processo Civil, sublinha que o Código ambiciona a rapidez, a isonomia das decisões de caso similares e a efetividade, sem olhar de soslaio para as demais garantias processuais constitucionais<sup>1</sup>.

Arruda Alvim destaca os objetivos concretos do recente diploma: a) maior organicidade do texto; b) imprimir simplicidade aos procedimentos; c) conferir maior rendimento a cada processo em si mesmo considerado; e d) incentivar a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência<sup>2</sup>.

A Lei nº 13.105/2015 é cristalina na adoção da teoria do direito processual constitucional ao inaugurar-se trazendo um livro dedicado às normas fundamentais do processo civil e à sua aplicação. Os princípios e valores constitucionais são fontes e legitimam o exercício do direito processual. Logo no artigo 1º, o recente Código diz a que veio: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Assim, na Parte Geral do Código, o Livro I é composto de um só título: “Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais”. Nele, são estatuídos os seguintes princípios: inércia – artigo 2º; acesso à Justiça - artigo 3º; duração razoável do processo – artigo 4º; boa-fé – artigo 5º; cooperação – artigo 6º; igualdade de tratamento – artigo 7º; contraditório - artigos 7º, 9º e 10; publicidade – artigos 8º e 11; atendimento dos fins sociais – artigo 8º; exigências do bem comum – artigo 8º; dignidade da pessoa humana – artigo 8º; eficiência – artigo 8º; legalidade

1 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao capítulo I – Das normas fundamentais do processo civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 57.

2 ALVIM, Arruda. *Aspectos principiológicos no projeto do novo CPC*. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (organizadores). *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras em direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 6.

– artigo 8º; proporcionalidade – artigo 8º; utilidade – artigo 9º, parágrafo único; motivação – artigo 11<sup>3</sup>.

Qualquer Estado que se preocupe com o bem-estar dos seus cidadãos deve estabelecer mecanismos para o acesso ao direito e o acesso à Justiça. O acesso ao direito tem diversos pressupostos, jurídicos e extra-jurídicos, sem os quais não se pode afirmar que o Estado visa à realização dos direitos de seu povo. Dentre eles, podemos mencionar: educação básica; oferecimento a todos de condições mínimas de sobrevivência e de existência condignas, através de acesso ao trabalho produtivo, livremente escolhido, e da percepção da correspondente remuneração capaz de prover ao sustento dos trabalhadores e de suas famílias; fortalecimento dos grupos intermediários e de associativismo; a responsabilidade do Estado, no cumprimento dos seus deveres para com os cidadãos, e a transparência do Estado no trato de questões que possam afetar a esfera dos interesses coletivos, com a possibilidade de influência nas decisões do Poder Público através dos instrumentos de participação democrática; redução dos privilégios estatais em face dos particulares; aconselhamento aos pobres a respeito dos seus direitos; e, por fim, o acesso à Justiça<sup>4</sup>.

A efetivação de qualquer direito pressupõe, portanto, a possibilidade de acesso à Justiça. De nada adianta a previsão normativa de direitos e a consciência de um povo acerca destes, se o Estado deixar de forjar mecanismos para resolução dos conflitos de interesses juridicamente protegidos.

Nesta senda, tão importante quanto o próprio direito tutelado, é a possibilidade de exigir do Estado a sua satisfação.

O acesso à Justiça é concretizado por meio das garantias fundamentais do processo. Leonardo Greco, referindo-se à classificação proposta no Luigi Paolo Comoglio, registra que as garantias fundamentais podem ser divididas em individuais e estruturais. As primeiras atendem à proteção dos direitos de cada uma das partes no caso concreto. As últimas, a condições prévias para o adequado funcionamento da estrutura judiciária<sup>5</sup>.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Maria Maria Martins Silva relembram a importância da obra de Mauro Cappelletti no desenvolvi-

---

3 *Ibidem*, pp. 57/87.

4 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 9/14.

5 GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual, Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 228.

mento do princípio do acesso à Justiça, postulado essencial ao funcionamento do Estado de Direito<sup>6</sup>, responsável por assegurar a isonomia substancial aos cidadãos. Apesar de o processo ser fenômeno cultural e por esta razão sofrer influência dos costumes, tradições e experiências sociais e políticas, próprios de cada povo<sup>7</sup>, é certo que o acesso à Justiça é fim almejado universalmente.

Lecionando sobre os princípios fundamentais, Mauro Cappeletti repara que o acesso à Justiça é almejado há séculos<sup>8</sup>.

Michelle Taruffo<sup>9</sup> nos ensina que o devido processo legal substancial pressupõe a prolação de decisões justas. Em torno deste pensamento, constrói uma teoria:

A teoria da decisão aqui proposta é baseada no pressuposto de que não há um critério único e capaz de construir o ponto de referência para o feedback sobre a justeza da decisão judicial. Em vez disso, parece necessário um conjunto de três critérios: apenas pela sua combinação pode vir um sistema de avaliação que permite determinar se e quando a decisão é acertada. Como se verá melhor a seguir, então a justiça da decisão toma a forma de um algoritmo que engloba e liga três conjuntos de valores.

Os três critérios a que se refere são: (a) correção da escolha e interpretação da regra legal aplicável ao caso; (b) uma avaliação confiável dos fatos relevantes do caso; (c) o uso de um procedimento válido e justo para chegar a uma decisão.

6 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. *A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do código de processo civil de 2015*. In: Revista de Processo, vol. 254, abr. 2016, p. 18.

7 TARUFFO, Michele. *Cultura y proceso. Páginas sobre justicia civil*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, Madrid, Espanha, 2009, p.189.

8 "These rights and guarantees are not necessarily new. Most of them are rooted in past centuries, and all of them can still be reduced to such ancient rules as the two that have traditionally represented the core of a system of "natural justice"—judicial impartiality and the right to be heard. Yet even these old rights and guarantees have acquired new force and significance through their modern constitutionalization and internationalization." CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation: comparative constitutional, international, and social trends*. Stanford: 25 Stan. L. Rev. 651, Maio, 1973, p. 24.

9 Livre tradução. Transcreve-se o original: "La teoria della decisione giusta che qui si propone si fonda sul presupposto che non esista un singolo ed unico criterio idoneo acostituire il punto di riferimento per le valutazioni attinenti alla giustizia della decisione giudiziaria. Piuttosto, sembra necessario far capo ad un insieme di tre criteri: solo dalla loro combinazione potrà scaturire uno schema di valutazione che consente di determinare se e quando la decisione è giusta. Come si vedrà meglio in seguito, allora, la giustizia della decisione assume la forma di un algoritmo che ricomprende e collega tre ordini di valori. I tre criteri ai quali si allude sono i seguenti: a) correttezza della scelta e dell'interpretazione della regola giuridica applicabile al caso; b) accertamento attendibile dei fatti rilevanti del caso; c) impiego di un procedimento valido e giusto per giungere alla decisione". TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta*. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. LI (núm. 2), 1997, p. 319.

Voltando ao estudo de Leonardo Greco, a garantia da ampla defesa, vista como necessária para o acesso à Justiça e a construção do processo justo, pressupõe a possibilidade de se propor e produzir todas as provas que, a juízo do jurisdicionado, possa levar ao acolhimento da sua pretensão ou à rejeição da demanda contra si existente<sup>10</sup>.

Neste contexto, a prova tem relevantíssimo papel na busca da decisão justa, afinal, a avaliação confiável dos fatos relevantes do caso se obtém por meio de sua análise. E para que seja bem analisada, deve ser registrada da forma mais fiel possível.

## 2. A PROVA DOCUMENTADA ELETRONICAMENTE

Compete ao juiz, na condução do processo, a prática de atos que podem ter as seguintes espécies: atos decisórios, atos de movimentação, atos de instrução, atos de coação e atos de documentação<sup>11</sup>.

As provas são produzidas no processo para convencimento do magistrado em relação à verdade dos fatos<sup>12</sup>. São essenciais, portanto, para o acesso à Justiça, pois, por meio delas, a postulação será julgada procedente ou improcedente.

Michele Taruffo<sup>13</sup> destaca o papel da prova como instrumento dirigido à obtenção da verdade.

---

10 “As partes ou os interessados na administração da Justiça devem ter o direito de apresentar todas as alegações, propor e produzir todas as provas que, a seu juízo, possam militar a favor do acolhimento da sua pretensão ou do não acolhimento da postulação do seu adversário. Esse direito abrange tanto o direito à autodefesa quanto à defesa técnica por um advogado habilitado, e também o direito a não ser prejudicado no seu exercício por obstáculos alheios à sua vontade ou pela dificuldade de acesso às provas de suas alegações. A ampla defesa é por si mesma uma garantia genérica que se concretiza em muitas outras, sendo impossível delimitar aprioristicamente todo o seu alcance e, portanto, dela estarei tratando em muitos momentos no curso do presente estudo.” GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual, Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 235.

11 GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. I, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 268.

12 “Na civil law, o juiz é ativo, não é inerte, na busca da verdade, no suprimento das deficiências defensivas e probatórias das partes, no exercício de uma autêntica função assistencial. É também ativo na provocação de questões, especialmente quando se trata de questões de ordem pública. Busca-se, assim, sem comprometer a necessária imparcialidade do julgador, assegurar a paridade de armas, superando os obstáculos econômicos, probatórios e postulatórios, com o intuito de dar efetividade à igualdade das partes em juízo.” *Ibidem*, p. 9.

13 “Existen además distintas concepciones del modo en el cual la verdad podría ser descubierta, y también aquí entran en juego diferentes implicaciones culturales de carácter general. Así, por ejemplo, en una perspectiva fundamentalmente psicologista e irracionalista, se puede pensar que la verdad se deriva simplemente de la íntima convicción de los jurados o del juez, excluyendo por lo tanto que esa verdad pueda ser identificada aplicando un método controlable. Si, por el contrario, se adopta una perspectiva racionalista — que hoy parece predominar en diferentes áreas culturales y en algunos ordenamientos de common law incluido Estados Unidos, además de otros de civil law como Italia Y España — ello implica discutir el método por medio del cual se practican las pruebas, y se analizan y valoran las informaciones respectivas. Surge así una dimensión epistémica del fenómeno probatorio, en la cual se analizan las pruebas desde el punto de vista de su capacidad de operar como instrumentos dirigidos a la determinación de la verdad.” TARUFFO, Michele. *Cultura y proceso. Páginas sobre justicia civil*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, Madrid, Espanha, 2009, p. 203.

O julgador necessita avaliar a pertinência da prova a ser produzida para deferi-la ou não. Especificamente no respeitante à prova oral, determinada sua produção, os atos de instrução precisam ser registrados para que o seu conteúdo seja preservado.

Existem duas formas de constituição da prova: a) as provas pré-constituídas são produzidas em procedimentos extraprocessuais, através de fontes pré-existentes e, quando juntadas aos autos, são submetidas a contraditório judicial posterior, diferido; b) as provas constituídas são constituídas e produzidas com atos do processo, formadas em contraditório de partes e perante um juiz terceiro e imparcial.

A prova oral, tal como a pericial e a inspeção judicial, é constituenda<sup>14</sup>.

Ordinariamente, o juiz registra a audiência ditando os atos para o escrivão. A presença das partes, advogados, Ministério Público e testemunhas, o horário de início e término, as decisões prolatadas, enfim, tudo de importante é consignado e, ao final, assinado pelo juiz e demais personagens do processo, assumindo a documentação a presunção de fé pública<sup>15</sup>. É neste cenário que será produzida a prova oral.

Greco chama a atenção para a importância da tarefa de documentação dos atos processuais: “A documentação é uma atividade aparentemente acessória, mas muito importante no processo, pois todos os seus atos devem estar perenizados, conservados com o seu conteúdo preciso, através de algum tipo de registro. É um poder que a lei confere ao juiz e aos seus auxiliares imediatos, como o escrivão e o oficial de Justiça”<sup>16</sup>.

A documentação tem como objeto dar perenidade ao ato produzido judicialmente<sup>17</sup>.

---

14 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, v. II, 2009, p. 96.

15 GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. I, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 276.

16 *Ibidem*, p. 108

17 “A perenidade é requisito que diz respeito à necessidade de conservação do documento. Sendo o documento físico constituído geralmente em papel, a sua conservação é tema que não traz maiores questionamentos. Contudo, ao tratarmos do documento eletrônico, as dificuldades de conservação demandam algumas observações. O documento é típico meio de representação fática, que possui como um de seus elementos a coisa, ou melhor, um suporte que deixará transparecer o seu conteúdo. Mesmo os bits não prescindem de matéria para existir, necessitando do elemento suporte para que ganhem vida, bem como se conservem ao longo do tempo. Em sendo a conservação do documento medida mais do que aconselhável, não poderia o documento eletrônico escapar de tal requisito. O natural descarte de arquivos eletrônicos, que podem ser varridos de nosso computador quando de sua formatação, ou mesmo pela ação de vírus, aflora a necessidade de encontrar maneiras para perenizar o seu conteúdo. Resta claro que somente o documento eletrônico conservado até o momento do litígio poderá ser utilizado como meio de prova. Isso posto, cumpre à parte interessada na produção dessa espécie de prova, a utilização de suporte apto a conservar o seu conteúdo. O uso de CDs, disquetes ou mesmo a memória do próprio computador podem se prestar a tanto. Por derradeiro, de se salientar ser a perenidade assunto que diz respeito ao modo de conservação do documento eletrônico, alguns dos quais foram acima elencados. Assim, dos requisitos aqui es-

Leonardo Greco nota, ainda, que ao contrário da *common law*, em que o juiz de primeiro grau tem muito mais poder, pois a ele é atribuída a confiança própria de um representante dos cidadãos e da comunidade, o modelo da *civil law* tenta documentar tudo, para que a segunda instância possa ter a mesma amplitude de cognição a que teve o juízo *a quo*.

Assim, enquanto o modelo da *common law* é predominantemente oral, o da *civil law* preza pelo registro. Essa tentativa, logicamente, é falha, porquanto os atos orais, ao serem reduzidos a termo pelo magistrado, passam antes pelo seu olhar e são interpretados. Desta feita, muito se perde. O juízo não consegue reproduzir cada formação intelectual com exatidão. O que se dizer dos movimentos corporais, gestuais, olhar...

Releva notar, nesta quadra, a importância da documentação eletrônica<sup>18</sup> para efetivação do processo justo.

Basta nos lembrarmos dos depoimentos das operações de combate ao crime organizado, registrados por meio audiovisual, que foram veiculados em matérias jornalísticas, para reafirmamos a impressão de quão realista são e quantos detalhes contêm. Caso fossem reduzidos a termo, certamente perderiam muito de sua substância.

DANIELA NEGRAES, em trabalho interdisciplinar sobre Linguística e Direito, enfatiza a importância do registro audiovisual para contextualização do relato oral na análise da conversa (AC)<sup>19</sup>:

Nesse ponto, embora nem sempre seja possível, é essencial que se diga que gravações em vídeos são de grande utilidade como fonte de recursos preciosos para pesquisas em AC pela possibilidade de incorporação de mais elementos de sustentação para as análises como, por exemplo, pistas de contextualização (GOFFMAN, 1974; 1981) (gestos, direcionamento do olhar, etc.).

---

tudados, é o único que para se fazer presente, independe da utilização de tecnologias de assinatura eletrônica.” MARIANI, Rômulo Greff. *O documento eletrônico como meio de prova no processo civil*. In: Revista Síntese, Direito Civil e Direito Processual Civil. São Paulo: Síntese, v.12, n.79, set./out. 2012, pp. 84/85.

18 Conceituam Guido Ferolla, José Paulo Micheletto Naves e Nathália Cassola Zugaibe: “Vale dizer que documentos eletrônicos não se resumem unicamente a escritos: podem ser também desenhos, vídeos, sons, enfim, tudo o que possa representar determinado fato e esteja armazenado em meio digital”. FEROLLA, Guido; NAVES, José Paulo; ZUGAIBE, Nathália Cassola. In: *Documento eletrônico como prova no processo penal brasileiro*. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília / Universidade de Brasília, n. 12, 2016, Brasília: RED|UnB, pp. 153/174.

19 ANDRADE, Daniela Negraes P. “Não, a gente fica meio perdida, né?”: como se traduz a hostilidade dos encontros legais na fala em-interação. In: COULTHARD, Malcolm, COLARES, Virgínia; SOUSA-SILVA, Rui (orgs.). *Linguagem & Direito: os eixos temáticos* [e-book]. Recife: ALIDI, 2015, p. 326.

Assevera também, a referida autora, que o relato perenizar-se-á, podendo vir a ser analisado por quem não participou da sua produção<sup>20</sup>.

Conforme mencionado acima, as gravações das interações feitas nas salas de audiência visam a institucionalizar o fato relatado. Conforme lembra Andrade (2010, p. 27), “em casos de crimes julgados em tribunais de 2ª instância, esse documento representará a versão oficial e definitiva do depoente, uma vez que ele não mais terá a chance de se pronunciar sobre o caso.” Sendo assim, é imprescindível que, frente a uma pergunta, o depoente verbalize suas respostas não podendo, por exemplo, assentir ou negar com a cabeça ou, ainda, proferir sua fala em volume insatisfatório tendo em vista os propósitos da gravação. Desse modo, o excerto, apresentado a seguir, se presta para mostrar a não orientação da depoente para a necessidade de se fazer ouvir, não somente pelos participantes presentes, mas também pelo possível público “leitor dos registros oficiais”.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o artigo 132 impunha que a demanda fosse julgada pelo juiz que houvesse concluído a instrução oral. Vigia, à época, o princípio da identidade física do juiz.

Na Lei de Ritos de 2015 não há dispositivo análogo. Acabou, pois, a vinculação do juiz que concluiu a audiência para proferir a sentença. Se por um lado a mudança impõe celeridade, pois, em caso de substituição eventual do magistrado que presidiu a produção da prova oral, não será necessária aguardar o seu retorno ou a remessa dos autos a diferente serventia para o seu julgamento, por outro, o magistrado que receberá o processo para julgamento ficará refém da prova produzida perante julgador diverso. Por maior que seja o zelo daquele que reduziu o depoimento a termo, nunca será possível saber todas as impressões decorrentes daquela prova oral. Por tudo isso que, como percebe José Lebre de Freitas, o julgador da matéria de fato deve ter o contato mais direto possível com as pessoas ou coisas que servem de fontes de prova<sup>21</sup>, afinal, tem ele o objetivo de extrair a verdade dos fatos.

20 ANDRADE, Daniela Negraes P. “Não, a gente fica meio perdida, né?”: como se traduz a hostilidade dos encontros legais na fala em-interação. In: COULTHARD, Malcolm, COLARES, Virgínia; SOUSA-SILVA, Rui (orgs.). *Linguagem & Direito: os eixos temáticos [e-book]*. Recife: ALIDI, 2015, p. 327.

21 FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*, 2. ed., Coimbra: Editora Coimbra, 2009, p.169.

Os atos de documentação escrita, por mais objetivo que seja o julgador, sempre carregaram para si traços de subjetividade. Não à toa, Confúcio cunhou a expressão popular: “uma imagem vale mais do que mil palavras”. Numa audiência, a prova oral, quando reduzida a palavras que o julgador entende como importantes, pode perder muito do seu conteúdo, e até mesmo o sentido original. A imagem do depoimento, a forma como a testemunha se comportou, se estava nervosa, ou se estava tranquila, se estava indignada, ou tomando partido velado de alguma das partes, o tom da voz, as advertências do juízo e advogados, muito disso se extravia quando o depoimento é reduzido a termo.

Mas, se o Código retirou com uma mão a vinculação do magistrado que presidiu a audiência, com a outra deu um instrumento importantíssimo na concretização da ampla defesa, qual seja, a gravação digital dos depoimentos. A importância do instrumento não passou despercebida pela melhor doutrina<sup>22</sup>. Merece destaque o apontamento de que as instâncias recursais poderão ter um contato mais realista com os depoimentos.

Nas palavras de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, é preciso que os envolvidos na atividade judiciária atuem de forma operosa, para que se obtenha máxima de produtividade para que tenha efetivo acesso à Justiça<sup>23</sup>. O

22 “Para a garantia do acesso à Justiça, os processualistas têm observado que determinados atos devem ser simplificados e que o uso da oralidade é a melhor forma para tanto. (...) Porém, a oralidade não significa um atentado ao princípio da segurança jurídica pela falta do registro dos atos processuais. Atualmente, a tecnologia possibilita a documentação das provas orais. Desse modo, é possível gravar depoimentos em arquivos digitais para serem reproduzidos a qualquer tempo. Esse procedimento ajuda não só o juiz singular no momento de proferir a sentença, mas também as próprias partes e os magistrados de segundo grau que têm acesso à prova quase integral produzida em audiência. Assim, percebe-se que o uso das tecnologias modernas relacionadas à oralidade promove a redução do número de documentos processo, evitando extravios e gastos desnecessários.” PINHO, Humberto Dalla Bernardin de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 445-446.

23 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. Humberto Dalla resume a sistematização de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro: “Vislumbra-se que o Judiciário deve-se adaptar à demanda que a ele é apresentada, levando em consideração o bem jurídico em disputa, o valor econômico e social dele, bem como quem são os sujeitos que litigam. Para tanto, é fundamental que o Judiciário passe por reformas. Segundo Mauro Cappelletti, algumas mudanças devem ser realizadas, como: alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. O que se está pretendendo é promover mudanças em toda a estrutura processual e física do Judiciário em busca da efetivação do direito à Justiça. Dispondo também sobre o acesso à Justiça, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro propõe seu reestudo a partir de quatro grandes princípios: a acessibilidade, a operosidade, a utilidade e a proporcionalidade. A acessibilidade significa estar em juízo sem obstáculo de qualquer natureza, utilizando adequadamente o instrumental jurídico para a efetivação de direitos. A operosidade significa que todos os envolvidos na atividade judiciária devem atuar de forma a obter o máximo de sua produção, para que se atinja o efetivo acesso à Justiça. Para isso, deve haver uma atuação ética de todos os sujeitos do processo, zelando pela efetividade processual, e deve sempre se priorizar a busca da verdade real e a índole conciliatória. A utilidade significa garantir ao vencedor seu direito, mas com o menor sacrifício para o vencido, mediante o equilíbrio entre a segurança e a celeridade, a utilização das tutelas de urgência, a adoção da execução específica como regra e a limitação da incidência das nulidades. Por fim, a proporcionalidade se traduz na escolha feita pelo legislador quando há dois interesses em conflito. Nos dias atuais, não se pode falar em acesso à Justiça sem as novas tecnologias, em especial a informática. O processo não pode se modernizar apenas nas leis ou nas atitudes dos seus operadores; é preciso materializar de forma física e palpável o seu de-

registro da prova oral em meio eletrônico, audiovisual, atende como uma luva o princípio da operosidade.

O registro em meio eletrônico desperta, ainda, resistência daqueles que não têm intimidade com dispositivos de informática e dos que não dispensam a leitura dos depoimentos. Acrescente-se que é trabalhosa a tarefa de transcrever os testemunhos. No entanto, a resistência é paulatinamente vencida quando se constata que a sentença pode ser mais bem fundamentada com a prova oral registrada digitalmente.

Alencar percebe a tendência à utilização do recurso eletrônico<sup>24</sup>.

Ademais, o recurso pode ser utilizado tanto em processos eletrônicos, quanto nos processos físicos. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o depoimento audiovisual registrado em meio eletrônico é gravado em mídia digital e encartado nos autos, quando produzido em processo físico. Além disso, é “publicado” no andamento processual, podendo ser consultado por meio de acesso ao site do Tribunal. Tem-se consulta de fácil e permanente acesso, pois.

### 3. A DISCIPLINA LEGAL DA DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA DA AUDIÊNCIA

As primeiras leis que previram o uso da tecnologia da informação para o registro de atos processuais foram a nº 8.245/91, a nº 9.800/1999 e a nº 10.259/01, que regulamentaram o uso do fac-símile e dos recursos eletrônicos nos Juizados Especiais Federais<sup>25</sup>. A lei nº 8.245/91, conhecida

---

envolvimento. No mundo globalizado e dinâmico, as novas tecnologias da informação são essenciais, por isso, o processo eletrônico veio com o objetivo de contribuir com o acesso de todos a uma ordem jurídica justa”. PINHO, Humberto Dalla Bernardinha de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 431.

24 “A novidade se contrapõe ao *status quo*. Na seara jurídica, o ortodoxo é a regra. As mudanças sofrem resistência. É uma resistência natural, eis que cria um desconforto para os que habitualmente trabalham com instrumentos muito conhecidos, notadamente o papel e as formas construídas a partir desse paradigma. Os textos legislativos, a exemplo do Código de Processo Penal de 1941, contêm regras que pressupõem o processo tradicional, a exemplo de intimações através da imprensa ou por carta precatória em forma de ofício físico. A refração que se tem ao novo vai, aos poucos, perdendo força, superando a maior opacidade inicial. A primeira forma de verificação do fenômeno é a empírica. Pela observação, percebe-se que a legislação não atende às exigências da sociedade com elevado grau de complexidade. A lei é a abstração dos casos concretos que se repetem dia a dia. A constância fática revela a necessidade de síntese de um enunciado, para resolver casos futuros. Antes da forma legal, todavia, o sistema jurídico se vale de uma técnica denominada interpretação progressiva, do art. 3.º do CPP: ‘a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito’. Foi com base na interpretação progressiva da lei processual penal que, mesmo antes da legislação formal, práticas que envolvem o uso de tecnologia e de meios eletrônicos, tornaram-se praxe forense.” ALENCAR, Rosmar Antonini Rodrigues Cavalcanti de. *Informática jurídica e tecnologia no processo penal*. In: Revista dos Tribunais, vol. 940/2014, fev. 2014, p. 284.

25 ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; Soares, Marcele Carine dos Praseres. *Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional*. In: Revista de Direito do Trabalho, vol. 151, maio/jun. 2013, p. 3.

popularmente como Lei do Inquilinato, admitiu a citação por meio de fac-símile, desde que houvesse previsão contratual. A Lei nº 9.800/99 permitiu a utilização de transmissão de dados por meio de fac-símile. Em 2001, a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, previu a prática de atos processuais por meio eletrônico.

A Lei nº 11.419/2006 estatuiu a informatização do processo judicial.

A regulamentação veio com demora. A informatização, desde a década de 90, já tinha, paulatinamente, tomado conta das nossas tarefas cotidianas. No entanto, a prática forense ainda estava apegada ao papel, ao processo físico.

A utilização do processo virtual teve experiência embrionária no Juizado Especial Cível da Comarca de São Sebastião do Caí, no Estado do Rio Grande do Sul. As petições iniciais eram registradas oralmente ou por meio de disquete no “Sistema Themis”<sup>26</sup>. Isso, antes de qualquer autorização legislativa neste sentido.

No ano de 2002, Gandini, Salomão e Jacob bem observaram<sup>27</sup>:

O Direito não acompanha a evolução social, econômica e, também, a tecnológica, estando sempre atrasado perante os acontecimentos da sociedade. Como o impacto revolucionário da informação está apenas começando a ser notado, em se tratando de documento eletrônico, a ordem jurídica nacional ainda não se ajustou plenamente à nova realidade existente em nível mundial e, inclusive, em nosso País. Diante disso, a razão da necessidade de regulamentação da matéria se dá porque a informação está intimamente ligada à documentação, que aos poucos deixa de ser escrita para assumir a forma digital, e, como o uso do papel começa a nos mostrar suas limitações, os recursos eletrônicos vêm a suprimi-lo, em alguns casos, tornando o documento mais seguro, confiável e seu armazenamento e recuperação mais bem administrados, bem como sua transmissão eficiente, rápida e segura.

---

26 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Os juizados especiais cíveis e o e-processo: o exame das garantias processuais na esfera virtual*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. V. III, n. 3, jan./jun. 2009, p. 56.

27 GANDINI, João Agnaldo Donizete; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. *A validade jurídica dos documentos digitais*. In: Caderno Jurídico, São Paulo, v. 3, n. 12, nov./dez. 2002, pp. 132/133.

Hoje, o processo informatizado e, neste contexto, o processo eletrônico têm se revelado uma ferramenta muito proveitosa para diminuição dos custos do processo, além de se traduzir em celeridade<sup>28</sup>. Dentre outras vantagens, podem ser elencadas: a) diminuição dos prazos para a efetivação de citação e intimação; b) intimações simultâneas<sup>29</sup>; c) intimações presumidas; d) possibilidade de o ato ser praticado até as 24 horas de seu último dia do prazo<sup>30</sup>; e) juntada automática; f) diminuição dos custos com insumos e material humano<sup>31</sup>; g) possibilidade de trabalho remoto<sup>32</sup>; h) registro fidedigno da prova oral e debates realizados durante as audiências; i) diário eletrônico de fácil acesso<sup>33</sup>; j) rápida tramitação de cartas precatórias; k) processamento de recursos sem a necessidade de formar um traslado<sup>34</sup>; l) disponibilidade imediata dos autos<sup>35</sup>; m) manuseio eficaz<sup>36</sup>;

28 LIMA, Alexandre de. *Processo eletrônico como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade e o acesso à justiça*. Anais eletrônicos do I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade, 14, 15 e 16 de abril/20014/PR. “Segundo um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, do gasto na tramitação do processo, 70% é consumido com a prática de atos burocráticos, é o denominado tempo neutro que em nada contribui para a efetiva prestação jurisdicional. Com a implementação do processo eletrônico, esse tempo foi reduzido para 30%.” IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; OLIVEIRA, Jacqueline O. da Silva Zago de; MARQUES, Julianne Freire. *Aspectos controversos do processo eletrônico*. In: Revista ESMAT, Palmas, Ano 6, nº 7, jan./jun. 2014, p. 19.

29 “Com relação aos prazos, especificamente à incidência dos prazos dobrados para os litisconsortes com advogados distintos no processo eletrônico, a jurisprudência vem se manifestando no sentido da sua inaplicabilidade, não obstante a crítica doutrinária a tal posicionamento.” PINHO, Humberto Dalla Bernardinha de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 454.

30 BARBOSA, Adrina Joselen Rocha Morais. *O processo judicial eletrônico como instrumento de concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional*. In: Revista ESMAT, Palmas, Ano 5, nº 6, jul./dez. 2013, pp. 101/122. Isso, na prática, porém, pode afastar a isonomia. Humberto Dalla observa: “O êxito na implantação do Processo Judicial Eletrônico está diretamente associado a políticas de inclusão social/digital, para que esta não se torne uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população. Nesse sentido, a Lei n. 11.419/2006 determina que os Tribunais disponibilizem equipamentos para que todos acessem a rede mundial de computadores, o que sanaria o prejuízo daquele que está excluído digitalmente. Ocorre que para atos processuais será até à meia-noite e os Tribunais encerram o acesso ao público bem antes disso, o que põe em disparidade os que têm à sua disposição a ferramenta de acesso à internet, podendo fazê-la em horário maior do que os que dependem do acesso por meio dos Tribunais.” PINHO, Humberto Dalla Bernardinha de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 438.

31 IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; OLIVEIRA, Jacqueline O. da Silva Zago de; MARQUES, Julianne Freire. Op. cit., p. 37.

32 *Ibidem*, p. 35.

33 SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto do novo CPC*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 1, jul. 2013, p. 71.

34 ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. Op. cit., p. 290.

35 Analisando especificamente o processo penal, Rosmar Rodrigues Cavalcante de Alencar constata: “Trata-se de realidade que tende a se ampliar, na linha da progressiva informatização do processo penal. O uso do processo tradicional, com movimentação linear de processos, deve reduzir-se paulatinamente, inclusive na esfera criminal. Os processos eletrônicos ficam disponíveis aos magistrados, às partes, aos seus procuradores, aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos servidores de maneira contínua. A limitação de acesso instantâneo tem como destinatário o público, sem prejuízo da publicidade dos atos processuais, que fica assegurada através de procedimento específico para acesso aos autos por cidadão que não seja parte, observadas as normas quando existente situação de sigilo, tendente a preservar a intimidade das partes”. *Idem*.

36 *Idem*.

n) barateamento do processo<sup>37</sup>; o) valorização da ampla defesa e contraditório<sup>38</sup>; p) imediata conclusão ao juiz dos processos com pedido de tutela de urgência<sup>39</sup>; q) mapeamento estatístico instantâneo; r) acesso simultâneo pelas partes<sup>40</sup>; s) ampliação da política de preservação do meio ambiente<sup>41</sup>.

Como pontos desfavoráveis: a) controle da publicidade<sup>42 e 43</sup>; b) dificuldade de levar aos autos objetos que não podem ser registrados por dispositivo de informática<sup>44</sup>; c) diferentes níveis de informatização

37 PINHO, Humberto Dalla Bernardinha de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo : Saraiva, 2017, p. 432.

38 *Ibidem*, p. 439.

39 MORESCHI, Allander Quintino. *A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense*. Revista ESMAT, Palmas, Ano 5, nº 5, jan./jun. 2013, p. 15.

40 SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. *O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico*. In: Espaço Jurídico *Journal of Law*, Joaçaba, v. 16, nº 1, jan./jun. 2015, p. 142.

41 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados*. In: Revista de processo, vol. 152, out. 2007, p. 173.

42 Quando da edição da Lei nº 11.419/2006 houve muitas críticas em razão de a publicidade dos atos ter ficado quase que restrita aos sujeitos processuais. No entanto, parte da doutrina aplaudia a restrição da publicidade para preservação da intimidade das partes. Essa era a opinião de Helcio Luiz Adorno Júnior e Marcele Carine dos Praseres Soares: “No processo judicial eletrônico, porém, somente terão acesso aos atos do processo as partes litigantes e seus patronos, previamente cadastrados por senhas específicas, conforme restrição legal, impossibilitando o acesso às informações do processo por terceiros. Busca-se, com isso, prestigiar a intimidade dos litigantes, protegendo seus dados pessoais e o sigilo das informações particulares. O lançamento indiscriminado desses dados na rede mundial de computadores poderia gerar sua disseminação em velocidade e quantidade incomensuráveis, prejudicando as garantias fundamentais do processo por terceiros”. ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Op. cit., p. 4. José Carlos de Araújo Almeida Filho registra igual preocupação. ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo Almeida. *O princípio da publicidade no processo frente à EC 45/2004 e o processo eletrônico*. In: Revista de Processo, vol. 142, dez. 2006, pp. 142/154. Humberto Dalla entende que os documentos digitalizados têm acesso restrito às partes, aos procuradores, ao *Parquet*, e, por óbvio, ao juiz. Quanto aos atos dos juízes e serventuários, a regra é a publicidade ampla, à exceção dos feitos que tramitam em segredo de justiça. PINHO, Humberto Dalla Bernardinha de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 441/444. Aline Marinho Bailão Iglesias, Jacqueline O. da Silva Zago de Oliveira e Julianne Freire Marques relembram que o tráfico de dados pela *internet* pode permitir a invasão da vida privada e violar o direito ao esquecimento. IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; OLIVEIRA, Jacqueline O. da Silva Zago de; MARQUES, Julianne Freire Marques. *Aspectos controversos do processo eletrônico*. In: Revista ESMAT, Palmas, Ano 6, nº 7, jan./jun. 2014, pp. 23/24. A regulamentação dos dados processuais eletrônicos que podem ser divulgados foi estabelecida por meio da Resolução nº 121/2010 do CNJ.

43 Rogério José Britto de Carvalho taxa de inconstitucional, por violação ao princípio da publicidade, o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 11.419/2006. Percebemos a dificuldade doutrinária de acomodar dois princípios de ordem constitucional: a preservação da intimidade e a publicidade. CARVALHO, Rogério José de. *O novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e a publicidade dos atos judiciais no procedimento eletrônico – A Constituição Federal e a Lei nº 11.419/2006*. In: Revista Síntese, Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 18, n. 106, mar./abr. 2017, p. 23.

44 Recordo-me de audiência no Juizado Especial Cível, por mim presidida, na qual a parte autora levou um punhado de fios de cabelo e um creme para alisamento, a fim de demonstrar queda de cabelo causada pelo produto. Na ocasião, os objetos puderam ser apensados aos autos. Hoje, aqueles objetos teriam que ficar acatelados em cartório. Outra dificuldade é que muito raramente os objetos acatelados em cartório são requisitados pela superior instância quando da reavaliação da prova. O acatelamento dos objetos/peças que por sua natureza não possam ser digitalizados está regulamentado no artigo 5º, §1º, da Resolução nº16/2009 do órgão Especial do TJRJ. O Conselho Nacional de Justiça regulamenta a hipótese no artigo 11 da Resolução nº 185/2013, *in verbis*: “Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais,

pelos jurisdicionados, o que pode ensejar a quebra da isonomia<sup>45 e 46</sup>; d) falta de padronização dos sistemas de processamento eletrônico entre os Tribunais<sup>47</sup>; e) possibilidade de dano à documentação por meio de

---

pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. § 2º. A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. § 3º. Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 4º (VETADO). § 5º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. § 6º. Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.

45 Nos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, criou-se a prática de intimar pessoalmente o autor que não é assistido por advogado, mesmo sendo obrigatório o cadastro de e-mail para distribuição de processo eletrônico. Constatou-se que muitos jurisdicionados fornecem e-mail de outrem, pois não têm endereço eletrônico próprio. Ademais, não seria razoável exigir de quem tem parco conhecimento jurídico e não lida rotineiramente com intimações eletrônicas que checasse sua caixa postal em busca de informações processuais. O art. 198 do Código de Processo Civil prevê a prática de ato por meio não eletrônico para corrigir esta dificuldade: “As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes. Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no *caput*.” Helcio Luiz Adorno Júnior e Marcele Carine dos Praseres Soares anotam: “Apesar das inegáveis benesses do processo eletrônico, não se pode olvidar da análise dos problemas dele advindos, cuja ocorrência é possível, sobretudo em período de transição. Uma das facetas mais preocupantes e, sem dúvida, a da necessidade de se criar uma política de inclusão digital no Brasil, como destaca Gonçalves (2011, p. 39-40)...” ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. Op. cit., p. 9.

46 O acesso à *internet* tem sido considerado direito fundamental. “O acesso à *internet* não mais representa um luxo como era, por exemplo, no ano de 1995, mas sim uma necessidade, e uma necessidade que não é apenas da elite socioeconômica, é de todo o povo. Assim, o estado brasileiro deve agir a favor da universalização do acesso e deve proteger a *internet* das tentativas de censura e de limitação de seu potencial. Uma última colocação. A afirmação de que há um direito humano de acesso à *internet* não deve ser levemente criticada. A ideia desenvolvida na presente pesquisa é resultado de uma construção teórica e jurídico-dogmática que defende a evolução histórica dos Direitos Humanos e apresenta a *internet* como uma tecnologia que se tornou essencial à vida humana contemporânea. As pessoas morreriam sem *internet*? Não, mas certamente o homem cibernético não existiria. Não se pode acreditar que os Direitos Humanos já esgotaram a sua função nas antigas fórmulas de direito à vida e vedação da tortura. Não negamos o maior grau de centralidade desses direitos no sistema, contudo não podemos ficar restritos ao passado. Se a sociedade evoluiu tecnologicamente, o direito deve acompanhá-la ou de nada adiantariam as defesas de róis abertos de direitos humanos e fundamentais. Se todos os direitos humanos já tivessem sido “descobertos”, se não há nada a ser “construído” hoje, os róis estariam fechados, não haveria mais nada a ser inserido neles, ou alguém acredita que ainda existem direitos “escondidos”, que não foram revelados em todas as décadas que se seguiram às declarações de direitos? Thomas Kuhn já ressaltava que toda mudança de paradigma nas ciências é precedida de uma forte resistência dos adeptos do paradigma anterior, que foram ensinados e passaram sua vida estudando e pensando com base nele. Passar de uma visão que considera o acesso à *internet* como um item de luxo ao reconhecimento dele como um direito humano é uma mudança de paradigma. Por essa razão, é esperado que aqueles que desconhecem os potenciais das novas tecnologias resistam a essa mudança. Contudo, não acreditamos que a resistência durará muito. A tendência é que a *internet* se torne, a cada dia, mais fundamental à nossa vida, mais integrada ao nosso dia-a-dia. A *internet*, hoje, é muito maior do que era há cinco anos e com certeza é muito menor do que será daqui a cinco anos. O crescimento exponencial da utilização da tecnologia em um futuro próprio reafirmará, a cada dia, a nossa tese.” NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *O direito humano de acesso à internet*: fundamentos, conteúdo e exigibilidade. eBook Kindle. Obra derivada da dissertação apresentada ao programa de mestrado em direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2013, p. 194.

47 “Duas são as saídas a serem buscadas: a interoperabilidade de todos os sistemas existentes, ou a padronização nacional do processo eletrônico.” IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; OLIVEIRA, Jacqueline O. da Silva Zago de; MARQUES, Julianne Freire Marques. *Aspectos controversos do processo eletrônico*. In: Revista ESMAT, Palmas, Ano 6, n° 7, jan./jun. 2014, pp. 23/24. A Resolução n° 185/2013 do CNJ estabelece o PJe como sistema nacional, mas, na prática, ainda não há padronização.

ataque cibernético<sup>48</sup>; f) custos com armazenamento de dados e mudança de tecnologia<sup>49</sup>.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o processo eletrônico é regulamentado pela Resolução nº 16/2009. O referido ato normativo, elaborado sob a égide da Lei nº 11.419/2006, continua em vigor após a edição do Código de Processo Civil de 2015.

Como dito anteriormente, mesmo antes da autorização legislativa para o processamento eletrônico de demandas judiciais, já existia previsão normativa, no Código de Processo Civil de 1973<sup>50</sup>, aplicada analogicamente, para a documentação eletrônica da prova oral. Sublinhe-se que a documentação eletrônica e a tramitação eletrônica de processos (processo eletrônico) são espécies do gênero meio eletrônico.

A Lei nº 11.419/2006 define, em seu parágrafo segundo, inciso I, do artigo 1º, meio eletrônico como “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”<sup>51</sup>.

No parágrafo primeiro, o artigo 1º estatui a aplicação da Lei nº 11.419/2006, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos Juizados Especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A Resolução nº 185/2013 do CNJ, que “Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua imple-

---

48 IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; OLIVEIRA, Jacqueline O. da Silva Zago de; MARQUES, Julianne Freire Marques. *Aspectos controversos do processo eletrônico*. In: Revista ESMAT, Palmas, Ano 6, nº 7, jan./jun. 2014, p. 32.

49 ANDRADE, Francisco Pacheco de. *Arquivo eletrônico: uma bomba relógio no mundo da prova digital?* In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n.1/2015, pp. 330/338.

50 “Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquígrafia, estenotíпия ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.” (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). “Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.” (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Posteriormente, o parágrafo único foi renumerado pela Lei nº 11.419/2006. “Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.” “Art. 170. É lícito o uso da taquígrafia, da estenotíпия, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.” (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). “Art. 171. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.”

51 “Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

mentação e funcionamento”, em seu artigo 3º, distingue documento eletrônico (digital), de processo eletrônico<sup>52</sup>.

O Código de Processo Civil de 2015, desde a sua gênese, prevê a utilização do recurso audiovisual para registro da prova oral<sup>53</sup>.

A audiência por videoconferência, a qual, na prática, é registrada em meio audiovisual, também é prevista expressamente<sup>54</sup> no Código de Processo Civil.

No que concerne ao Código de Processo Penal, a Lei nº 11.719/2008 o modificou para que permita o registro audiovisual da prova oral<sup>55</sup>.

---

52 “Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se: I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica; II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo; III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital; IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico; V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital; VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais; VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço; IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros.”

53 “Art. 460. O depoimento poderá ser documentado por meio de gravação. § 1º Quando digitado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, o depoimento será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores. § 2º Se houver recurso em processo em autos não eletrônicos, o depoimento somente será digitado quando for impossível o envio de sua documentação eletrônica. § 3º Tratando-se de atos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código e na legislação específica sobre a prática eletrônica de atos processuais.”

54 “Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. § 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte. § 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor. Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto: I - as que prestam depoimento antecipadamente; II - as que são inquiridas por carta. § 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento. § 2º Os juízes deverão manter equipamento para a transmissão e recepção de sons e imagens a que se refere o § 1º. Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte: I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas; II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações. § 1º Os acareados serão repreguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação. § 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

55 “Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. § 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. § 2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.”

A videoconferência, mecanismo implantado na Itália como meio de atuação judicial contra a máfia<sup>56</sup>, foi regulamentada no Brasil, pela Lei nº 11.900/2009. Atualmente, a maior parte dos processos em que há o uso deste recurso tem o registro audiovisual simultâneo<sup>57</sup>.

Por fim, mencione-se a Lei nº. 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, a qual prevê, no parágrafo treze do artigo 4º, que “Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”.

---

56 BARROS, Marco Antonio de. *Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico*. In: Revista dos Tribunais, vol. 889, nov. 2009, p. 438.

57 “Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor a publicidade do ato. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. § 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. § 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. § 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. § 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. § 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” “Art. 216. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos.” “Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.” “Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. § 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. § 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

A Operação Lava Jato teve diversos atos registrados desta forma que ganharam publicidade após o levantamento do sigilo. Os registros foram fundamentais para compreensão, pela população em geral, dos pormenores das colaborações premiadas celebradas nas diversas ações penais deflagradas no âmbito da Justiça Federal.

#### 4. CONCLUSÃO

O direito processual, pensado como meio de efetivação do direito material, deve focar na temática do acesso à Justiça. A ampla defesa abarca o direito de postular e de se defender em juízo mediante utilização de todos os meios legítimos de prova.

A prova oral, meio de prova constituendo, necessita ser documentada em audiência. Entretanto, a redução a termo dos depoimentos acarreta inexoravelmente a perda de parte do conteúdo da prova obtida, já que os depoimentos passam pela interpretação do magistrado.

A verdade é pressuposto de prolação da decisão justa e, neste contexto, o registro por meio de recurso eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados em juízo contribui veementemente para a formação da convicção do julgador, porquanto a originalidade da prova é preservada.

A documentação eletrônica da prova oral permite a sua reprodução fiel e aumenta o seu grau de perenidade, logo, é instrumento que traz segurança processual, facilita a ampla defesa e o contraditório, e efetiva o acesso à Justiça.

É possível perceber que os benefícios superam em muito os inconvenientes da utilização da tecnologia da informação, tanto no processamento das demandas judiciais, quanto no registro de provas. Não se pode negar o relevante papel que têm assumido o registro eletrônico para o exercício da jurisdição e o acesso à Justiça, como instrumento contributivo para efetivação de direitos.

A utilização do registro eletrônico da prova oral, por meio de utilização de recurso audiovisual, deve ser estimulada em todos os Tribunais, para que se obtenha mais fidelidade e segurança quando da avaliação da prova. Somente assim, permite-se que os julgadores, de piso e das instâncias recursais, mormente aqueles que não participaram da sua produção, tenham maior imediatidade com a fonte e o conteúdo da prova.

Em remate, não poderíamos deixar de transcrever a lição de Humberto Dalla Bernardina de Pinho, professor titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro:

No último século, as transformações tecnológicas adquiriram uma velocidade extrema, consagrando uma sociedade de massa, padronizada e globalizada, em que se ampliam os desejos pela busca de novas tecnologias e pelo aperfeiçoamento das linhas de produção, enquanto se busca por maior efetividade em um tempo menor. O Direito, como ciência dinâmica, acompanha essas transformações.

Como consequência das mudanças, o Direito Processual Civil brasileiro vem sofrendo alterações relevantes na sistemática processual e até mesmo os institutos que estariam aparentemente conservados passam por uma releitura a partir da ótica constitucional.

Uma dessas alterações é o inegável reconhecimento de que a revolução tecnológica chegou ao processo, informatizando a atividade jurídica. O Direito não pode se afastar das novidades trazidas pela modernidade, razão pela qual tenta se valer dessas novas tecnologias em busca da melhoria da prestação jurisdicional.<sup>58</sup> ❖

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Daniela Negraes P. “*Não, a gente fica meio perdida, né?*”: como se traduz a hostilidade dos encontros legais na fala-em-interação. In: COULTHARD, Malcolm, COLARES, Virgínia; SOUSA-SILVA, Rui (organizadores). *Linguagem & Direito: os eixos temáticos* [e-book]. Recife: ALIDI, 2015.

ADORNO JÚNIOR, Helcio Luiz; SOARES, Marcele Carine dos Praseres. *Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional*. In: *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 151, maio/jun. 2013.

---

58 PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 427.

ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. *Informática jurídica e tecnologia no processo penal*. In: Revista dos Tribunais, vol. 940, fev. 2014, pp. 283/306.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *O princípio da publicidade no processo frente à EC 45/2004 e o processo eletrônico*. In: Revista de Processo, vol. 142, dez. 2006, pp. 142/154.

\_\_\_\_\_. *A segurança da informação no processo eletrônico e a necessidade de regulamentação da privacidade de dados*. In: Revista de Processo, vol. 152, out. 2007, pp. 165/176.

ALVIM, Arruda. *Aspectos principiológicos no projeto do novo CPC*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (organizadores). *O processo em perspectiva: jornadas brasileiras em direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 71/103.

ANDRADE, Francisco Pacheco de. *Arquivo eletrônico: uma bomba relógio no mundo da prova digital?* In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n.1, 2015, pp. 329/338.

BARBOSA, Adrina Joselen Rocha Morais. *O processo judicial eletrônico como instrumento de concretização do direito fundamental à celeridade da prestação da tutela jurisdicional*. In: Revista ESMAT, Palmas, ano 5, n. 6, jul./dez. 2013, pp. 101/122.

BARROS, Marco Antonio de. *Arquitetura preambular do processo judicial eletrônico*. In: Revista dos Tribunais, vol. 889, nov. 2009, pp. 427/448.

CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation: comparative constitutional, international, and social trends*. Stanford: 25 Stan. L. Rev. 651, maio, 1973.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao capítulo I – Das normas fundamentais do processo civil*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS Bruno (coordenadores). *Breves comentários ao novo código de processo civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 57/104.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, v. II, 2009.

CARVALHO, Rogério José Britto de. *O novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e a publicidade dos atos judiciais no procedimento eletrônico – A Constituição Federal*

e a Lei nº 11.419/2006. In: Revista Síntese, Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 18, n. 106, pp. 9/23, mar./abr. 2017.

FEROLLA, Guido; NAVES, José Paulo; ZUGAIBE, Nathália Casola. *Documento eletrônico como prova no processo penal brasileiro*. In: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília / Universidade de Brasília, n. 12 (2016), Brasília: RED|UnB, pp. 153/174.

FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais*, 2. ed., Coimbra: Editora Coimbra, 2009.

GANDINI, João Agnaldo Donizete; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. *A validade jurídica dos documentos digitais*. In: Caderno Jurídico, São Paulo, v. 3, n. 12, nov./dez.2002, pp. 119/135.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, vol. I, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. In: Estudos de direito processual, Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005, pp. 225/287.

IGLESIAS, Aline Marinho Bailão; OLIVEIRA, Jacqueline O. da Silva Zago de; MARQUES, Julianne Freire Marques. *Aspectos controversos do processo eletrônico*. In: Revista ESMAT, Palmas, ano 6, n. 7, jan./jun. 2014, pp. 11/42.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. *A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 254, abr. 2016, pp. 17/44.

\_\_\_\_\_. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, vol. 1, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_; DUARTE, Márcia Michele Garcia. *Os juizados especiais cíveis e o e-processo: o exame das garantias processuais na esfera virtual*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. V. III, n. 3, jan./jun. 2009, pp. 48/65.

MARIANI, Rômulo Greff. *O documento eletrônico como meio de prova no processo civil*. In: Revista Síntese, Direito Civil e Direito Processual Civil, São Paulo: Síntese, v.12, n.79, set./out. 2012, pp. 72/100.

TARUFFO, Michele. *Cultura y proceso. Páginas sobre justicia civil*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, Madrid, Espanha, 2009, pp. 189/211.

\_\_\_\_\_. *Idee per una teoria della decisione giusta*. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, vol. LI (núm. 2), 1997, pp. 315/328.

LIMA, Alexandre de. *Processo eletrônico como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade e o acesso à justiça*. Anais eletrônicos do I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade, 14, 15 e 16 de abril/20014/PR.

MORESCHI, Allander Quintino. *A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense*. Revista ESMAT, Palmas, ano 5, n. 5, jan./jun. 2013, pp. 7/31.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. *O direito humano de acesso à internet: fundamentos, conteúdo e exigibilidade*. eBook Kindle. Obra derivada da dissertação apresentada ao programa de mestrado em direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2013.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto do novo CPC*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 1, jul. 2013, pp. 69/79.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. *O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico*. In: Espaço Jurídico *Journal of Law*, Joaçaba, v. 16, n. 1, jan./jun. 2015, pp. 131/148.